



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001825-18.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MUNICIPIO DE MIRASSOL, é apelado JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil e deram provimento ao recurso de apelação do Município de Mirassol, nos termos delineados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001825-18.2024.8.26.0358 Apelante: Município de Mirassol

Apelado: José de Freitas

Interessado: Prefeito Municipal de Mirassol

Comarca: Foro de São José do Rio Preto

Juiz(a) de Direito: André da Fonseca Tavares

Voto nº 5.824

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA PROLATADA APÓS O ÓBITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Recurso tirado contra sentença de procedência do pleito de condenação da fazenda municipal ao fornecimento de fármaco denominado Radium-223 (XOFIGO), com arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em extensão correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

2.Falecimento do autor anterior à prolação da sentença. Direito subjetivo de inequívoca feição personalíssima e intransferível. Extinção da fase de conhecimento sem resolução do mérito que se impõe, à luz do art. 485, inciso IX, §3º do Código de Processo Civil, à força do efeito translativo imanente ao recurso.

3.Honorários advocatícios. *“São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, no caso de morte do (a) autor (a) no curso do processo, devendo as custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o Princípio da Causalidade.”* (STJ - AgInt no REsp: 1810465 MG 2019/0113435-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020). Sentença que arbitrou a verba honorária sobre o valor atualizado da causa. Insurgência do Município. Arbitramento por equidade. Admissibilidade. Distinguishing ao Tema nº 1.076, STJ. Causa que se circunscreve a bem constitucionalmente tutelado, cujo valor se revela inestimável. Valor da causa e do proveito econômico que não guardam identidade com o conteúdo da colimada preservação da vida. Devida a observância do §8º-A do art. 85, do CPC em ordem a fixar a honorária sucumbencial em prestígio ao labor realizado a remunerar condignamente os causídicos. Precedentes.

4.Extinção de ofício da fase de conhecimento sem resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do mérito, provido o recurso voluntário da fazenda municipal para a mitigação da verba de patrocínio.

Versam os autos referenciais ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ DE FREITAS em face do MUNICÍPIO DE MIRASSOL almejando o fornecimento de fármaco denominado *Radium-223 (XOFIGO)*, em um total de seis ciclos/doses, para o tratamento de adenocarcinoma de próstata com múltiplas metástases ósseas - CID C61.

Deferida a tutela provisória de urgência por decisão de fls. 61/62, determinou-se à requerida que disponibilizasse, no prazo de 15 dias, o fornecimento do medicamento na quantidade e dosagem prescritas pelo médico prescriptor do tratamento.

Por julgar presente o direito do autor, deliberou o d. juízo de origem pela procedência do pedido, confirmando-se a tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, infligiu a parte requerida ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, consignando que os benefícios da justiça gratuita se aplicam a ambas as partes. (fls. 142/145).

Opostos embargos aclaratórios da decisão pela parte autora e devidamente respondidos pelo ente municipal, a irresignação foi acolhida, integrando-se a r. sentença para constar a “*Justiça gratuita concedida apenas a autora*”. (fls. 179)

Do decidido, apela o ente político insurgindo-se, exclusivamente, quanto ao tópico relativo ao arbitramento da verba honorária em 10% do valor da causa (R\$ 190.000,00). Sustenta, *ad summam*, que o d. magistrado de primeiro grau

não observou que, conforme documento às fls. 171 dos autos, datado de 10/07/2024, o ciclo de aplicação do medicamento fora suspenso em razão de prescrição médica, aplicando-se apenas um, dos seis ciclos, vindo o paciente a óbito em 02/08/2024, conforme declaração de óbito de fls. 174. Por tal razão, defende que os honorários advocatícios não podem ser aplicados sobre o valor atualizado da causa, correspondente ao valor total do tratamento não realizado, mas sim, sobre o valor custeado pelo município ou por equidade. Prossegue afirmando que o arbitramento sobre 10% do valor da causa resulta em uma importância elevada de mais de R\$ 19.000,00, não condizente com o trabalho desenvolvido nos autos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo em ordem a reformar a r. sentença para que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade. Subsidiariamente, requer sejam fixados sobre o valor devidamente custeado pelo município.

Respondeu-se ao recurso às fls. 192/201, sem arguição de preliminares recursais.

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta declinou de sua intervenção por não se avistar hipótese a justificar a atuação *do parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico (fls. 214/215).

Em atendimento aos princípios da cooperação e duração razoável do processo consagrados em nosso ordenamento jurídico (CPC, art. 6º), determinou-se a manifestação da patrona do autor quanto à notícia de falecimento deste, conforme noticiado pelo requerido.

Em atendimento ao referido comando judicial, a advogada do autor confirmou o falecimento do Sr. José de Freitas, coligindo aos autos a respectiva certidão de óbito. (fls. 220).

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, cumpre destacar que a prestação jurisdicional postulada, quando de inequívoco caráter personalíssimo e intransferível, como *in casu*, o fornecimento de medicamentos, não admite sucessão processual, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 485, CPC, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Nessa direção, é a orientação do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO FORNECIDO POR PLANO DE SAÚDE A SEU BENEFICIÁRIO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O pleito relativo ao fornecimento do medicamento oncológico direcionado a plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

2. Somente se admitiria a sucessão do polo ativo da ação se o litígio versasse sobre o reembolso de valor correspondente ao custeio da medicação utilizada pelo beneficiário do plano, quando, então, transmudar-se-ia sua natureza jurídica em direito obrigacional.

3. Ocorrido o falecimento da demandante, ainda que se tenha submetido a todo o tratamento com a medicação oncológica fornecida por força da decisão antecipatória de tutela confirmada por sentença, não mais persiste o interesse recursal do plano de saúde de ver julgado seu recurso de apelação, sobretudo quando não recorreu da parte da sentença que o condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.

4. Recurso especial desprovido”

(REsp nº. 1.475.871/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª. T., j. 03.03.2015, DJe de 13.03.2015 – destaquei)

Ainda no mesmo sentido, comporta menção a didática de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES sobre o tema:

“O inciso IX do art. 485 do CPC prevê como causa de extinção terminativa a morte da parte em ação considerada intransmissível por disposição legal. Tal espécie de extinção, portanto, não decorre somente da natureza do direito material discutido, mas também de um fato superveniente que exija para a continuação da demanda a sucessão processual, o que não se admitirá no caso concreto

em razão de ser o direito intransmissível.” (in Manual de Direito Processual Civil – Volume Único – 16.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 563 – destaquei).

Nesse caminhar, o §3º do versado dispositivo legal disciplina que “*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*”

Nesse panorama, tendo o óbito do autor ocorrido em 02/08/2024, consoante certidão óbito encartada às fls. 217, antes mesmo da prolação da sentença em 03/09/2024 (fls. 142/145), impõe-se declarar, de ofício, à força do efeito translativo imanente ao recurso, a reforma da r. sentença em ordem a extinguir o feito sem resolução do mérito.

Nesse caso, acresce notar que a extinção da ação de conhecimento, nos termos alinhavados, em uma primeira análise, resultaria, por conseguinte, no reconhecimento da perda superveniente do interesse processual do requerido no julgamento do recurso interposto. inconformismo seja apreciado em sede recursal,

Não obstante, cifrando-se à insurgência recursal, exclusivamente, quanto ao tópico relativo à fixação da verba honorária sucumbencial, avistável o interesse e a necessidade do pronunciamento jurisdicional almejado, pelo que se passa a sua apreciação.

Nesse passo, cumpre desde logo destacar que segundo entendimento do col. STJ “*São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, no caso de morte do (a) autor (a) no curso do processo,*

devendo as custas e a verba honorária serem suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o Princípio da Causalidade.” (STJ - AgInt no REsp: 1810465 MG 2019/0113435-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

Como visto, é estreme de dúvidas que cumpre fixar a verba honorária sucumbencial, em favor da patrona do autor, à força do princípio da causalidade. Isto porque, é de se destacar que a parte autora apenas obteve êxito no fornecimento do medicamento de que necessitava mediante o ajuizamento da presente ação.

Passando ao próprio cerne recursal, sustenta o ente político, ora apelante, que a r. sentença o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa (R\$ 190.000,00), resultando em uma importância elevada, razão pela qual requer sejam os honorários advocatícios arbitrados por equidade.

Respeitado o entendimento do d. juízo sentenciante, entendo que razão assiste ao apelante.

Sobre o tema, cumpre relembrar o comando legal trazido pelo artigo 85 e seus §§ 1º, 2º 8º e 8º-Ae do CPC, segundo os quais:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.
(destaquei)

Nota-se que a redação do §8º do art. 85, CPC, delimita a possibilidade de arbitramento de honorários por equidade para as hipóteses em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Ocorre que, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o “alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” (Tema 1.076), o col. STJ acabou por fixar as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Isso posto, ponderadas as peculiaridades e circunstâncias da demanda, que como visto, volta-se à dispensação de fármaco, cumpre convergir à orientação consoante *distinguishing* ao aludido Tema nº 1.076, STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável (onde não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo. **III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.** IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 - destaquei)*

E, ainda, esta e. Seção de Direito Público:

*SAÚDE. Autora portadora de estenose de válvula aórtica, com ventrículo esquerdo aumentado e comprometido. **Pretensão à realização de cirurgia de troca valvar com urgência.** Necessidade e urgência da cirurgia comprovadas nos autos. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e o SUS. **Demanda versando sobre direito à saúde. Proveito econômico que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é inestimável. Honorários que devem ser arbitrados por equidade.** Recurso voluntário provido e reexame necessário, considerado interposto, provido em parte, para fixar por apreciação equitativa os honorários advocatícios devidos pelos réus. (TJSP; Apelação Cível 1007740-17.2023.8.26.0024; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 08/01/2025)

APELAÇÃO – Ação de procedimento comum – Saúde – Cirurgia – Verba honorária – Possibilidade de fixação por equidade – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005960-81.2024.8.26.0032; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – destaquei)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Autor portador de retinopatia diabética proliferativa – Cirurgia de facoemulsificação, com implante de lente intraocular, vitrectomia, troca de fluido gasoso e endofotocoagulação em ambos os olhos – Pedido procedente – Irresignação limitada à verba honorária fixada sobre o valor da causa – Possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios pelas regras de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Tutela do direito à saúde cujo proveito econômico é inestimável – Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora – Precedentes do Col. STJ – Fixação que deve observar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002999-16.2023.8.26.0417; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – destaquei)

PRELIMINARES – Impugnação ao valor da causa e cerceamento de defesa – Afastamento. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Paciente portador de necrose muscular na cabeça do fêmur – Necessidade de consulta com especialista em cirurgia de quadril e artroplastia – Hipossuficiência para o custeio –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Assistência integral à saúde – Dever do Estado – Imposição da Constituição Federal e Estadual e entendimento da Lei Federal nº 8.080/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Fixação por equidade. Possibilidade. Em se tratando de ação visando o fornecimento de tratamento médico, o bem jurídico que se busca proteger é a saúde, que tem valor inestimável. Aplicável o critério de equidade previsto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 - Sentença de procedência parcialmente reformada – Recurso do Estado de São Paulo parcialmente provido e recurso do Município de Guarulhos desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1063188-54.2023.8.26.0224; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024 – destaquei)

Para além, consoante a jurisprudência do STJ colhe-se que “a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito” (STJ: AgRg no REsp nº 977.181/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, j. 19/02/2008).

Assim, bem considerados os inafastáveis parâmetros de grau de zelo, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo causídico e tempo exigido para seu serviço, nos termos do § 2º do, mencionado art. 85, ao que se adiciona o regime introduzido pelo §8ª-A do mesmo artigo, comporta fixação dos honorários sucumbenciais para que venham a perfazer a quantia de R\$ 3.969,48¹.

¹ Valor sugerido na "tabela de honorários" da OAB/SP para demandas veiculadas pelo então rito sumário (2024). Conquanto o NCPC desconheça essa tipologia, aludindo somente a "procedimento comum", adota-se o valor então contemplado para o rito sumário por afinidade, ponderado o valor atribuído à causa. Nesse sentido: Apelação nº 1002661-10.2020.8.26.0106, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22; AI nº 2126999-95.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22

Dessarte, ante o cenário acima delineado, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil, merecendo provimento o recurso de apelação interposto, no ponto devolvido.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **julgo extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso de apelação do Município de Mirassol**, nos termos supra delineados

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator